



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

*Ref. Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 52/2020 – “Autoriza a concessão de isenção da taxa de alvará aos taxistas devidamente regularizados no município de Ilha Comprida e dá outras providências.”*

**RECEBIDO EM**

15/06/2020

### **PARECER**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 52/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa regulamentar remissão da taxa de alvará de funcionamento para os taxistas regularizados no município de Ilha Comprida, no ano de 2020, ante os efeitos maléficos da Pandemia do Sars-Cov-2.

#### **I. Da Competência Municipal**

O Município é autônomo e independente, podendo gerir sobre a sua administração e suas finanças conforme o artigo 30 Carta Constitucional, tendo assim plena competência para legislar sobre o assunto em questão.

Assim como os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

### II. Da Iniciativa

Em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja análise tratava-se sobre a iniciativa legislativa de lei que concede isenção no município de São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, foi reconhecida a iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para dispor sobre a isenção de tributos municipais.

Passemos a analisar a ementa:

**AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*(RE 1185857 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)*

A decisão monocrática do Ministro Relator Luiz Fux cuja ementa supramencionada desproveu o agravo interno, esclarece que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente.

Esse entendimento foi o tomado no julgamento do ARE 743.480, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

Desta maneira, a propositura em análise está regular quanto ao requisito formal da iniciativa legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**  
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
Procuradoria Jurídica

**III. Da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Estimativa de Impacto Financeiro**

Recentemente o STF concedeu medida cautelar em ADI, para dispensar a observância dos requisitos do art. 14 da LRF apenas àqueles projetos que envolvam ações ligadas especificamente as políticas e projetos de combate aos efeitos causados pela SARS-CoV-2 (MC ADI 0088968-19.2020.1.00.0000 DF).

No caso, na justificativa apresentada pelo vereador é a que remissão será concedida justamente para amenizar os efeitos econômicos causados pela atual pandemia, caso em que plenamente se conforma no julgado apresentado.

Assim, o projeto em questão pode ser dispensado da apresentação da estimativa do impacto financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000).

**IV. Da nova redação pelo substitutivo.**

A alteração textual foi realizada de modo a garantir a abrangência de maior parcela de contribuintes, reforçando o Princípio da Isonomia. Assim, permaneço com o entendimento favorável dado ao substitutivo nº 01 à este mesmo projeto de lei.

**V. Conclusão**

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 52/2020.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 15 de junho de 2020

**Camila Naomy Ueti**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 360.688